REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

"Humanitas Justitia"

Processo: 206/24

Relator: Edelvaisse do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 12 de Fevereiro de 2025

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Provimento parcial.

Palavras-Chave: Alteração substancial dos factos. Princípio do Acusatório. Princípio da vinculação temática. Nulidade insanável.

Sumário:

I. A estrutura acusatória significa, no plano material, a clara distinção entre instrução preparatória, instrução contraditória (se houver) e julgamento. Já no plano subjectivo, significa a diferenciação entre a entidade que acusa, o Juiz que dirige a instrução contraditória (se ocorrer) e o Juiz que conduz o julgamento.

II. Impende sobre o acusador a exposição total dos factos e do crime que imputa ao arguido, cabendo-lhe, assim, a iniciativa de definir o objecto do processo..

III. O instituto da alteração dos factos descritos na acusação ou na pronúncia visa assegurar as garantias de defesa ao arguido, de modo a que não venha a ser julgado e condenado por factos diferentes daqueles por que foi acusado ou pronunciado, por factos que lhe não foram dados a conhecer oportunamente, ou seja, venha a ser censurado jurídico-criminalmente com violação do princípio do acusatório, sem que haja tido a possibilidade de adequadamente se defender.

IV. Impunha-se que o Tribunal a quo, entendendo que da audiência de julgamento resultaram "factos novos" relativamente à acusação, suspendesse a mesma diligência e concedesse ao Ministério Público um prazo de 8 a 10 dias, para que reformulasse a sua acusação.

V. Não tendo procedido nos termos supracitados, a inclusão de factos novos na decisão de facto recorrida violou os princípios do acusatório e do contraditório, que tem como consequência a nulidade da mesma, nos termos das disposições combinadas dos artigos 407º n.º 1 e 426º n.º 1 alínea b) do CPPA.

(*Sumário elaborado pelo Relator*)

EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO

O Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca do Bailundo promoveu que respondessem em juízo os arguidos:

– MMM, … melhor identificado a fls. 12 v.º;

– **FFF**… melhor identificado a fls. 13;

– **EEE**, … melhor identificado a fls. 14 v.º; e

– **HHH**, … melhor identificado a fls. 15; por entender haverem nos autos indícios suficientes de terem os arguidos cometido os crimes de **interrupção de gravidez, agravada**, p. e p pelos artigos 154º e 155º do Código Penal Angolano e **Homicídio Negligente**, p. e p. pelo artigo 152º n.º 2 do mesmo diploma legal – fls. 80 a 82.

Recebida a douta acusação Tribunal da Comarca do Bailundo, sob o n.º de processo YYY, foram cumpridos os devidos trâmites e notificações legais.

Os arguidos FFF e EEE defenderam-se mediante contestação que juntaram aos autos – fls. 99 a 105.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi, por sentença de **9 de Julho de 2024,** a acção julgada parcialmente procedente, e em consequência, foi o arguido **EEE** absolvido do crime de que vinha acusado.

A mesma sentença condenou os demais arguidos nos seguintes termos:

- **MMM**, como autor moral de um crime de **interrupção de gravidez**, p. e p. pelo art.º 154º n.º 3 do CPA, na pena de **4 anos de prisão** e no pagamento de **Kz. 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas)** de taxa de justiça.

- **FFF**, como autor material de um crime de **interrupção de gravidez**, p. e p. pelo art.º 154º n.º 3 do CPA, na pena de **4 anos de prisão** e no pagamento de **Kz. 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas)** de taxa de justiça; e

- **HHH**, como cúmplice de um crime de **interrupção de gravidez**, p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 154º n.º 3 e 25º do CPA, na pena de

1 ano e 6 meses de prisão (cuja execução foi suspensa pelo período de 2 anos) e no pagamento de **Kz. 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas)** de taxa de justiça.

A referida decisão condenou ainda os arguidos **MMM** e **FFF** no pagamento de uma indemnização no valor de **Kz. 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas)**, cada, a favor dos familiares da vítima – fls. 148 a 163.

*

* *

Desta decisão, o arguido **FFF** interpôs recurso, por inconformação, tendo, nas suas alegações, concluído nos seguintes termos:

"Por simplicidade de escrita e de leitura, e como é próprio da natureza das conclusões, dá-nos por reproduzidas aqui as razões já aludidas em sede da motivação. Todavia, importa destacar que o douto Tribunal a quo, decidiu julgar procedente por provada, a acusação em função da qualificação diversa dos factos descritos na douta acusação e em sede de julgamento, subsumindo-os ao crime de Interrupção de Gravidez, p.p artigo 154° n° 3, do Código Penal, em oposicão ao inicialmente pronunciado segundo a Douta acusação da digna Magistrada do Ministério Público.

16º

E, em consequência, condenou o Arguido FFF, como autor material do referido crime, com a pena de prisão 4 anos e indemnização no valor de 1.000.000,00, Um Milhão de Kwanzas, isto é, quase na pena máxima cabível ao tipo legal de crime.

Ainda foi, aqui o Recorrente, condenado no pagamento das custas judiciais, em Akz, (300.000,00) Trezentos mil kwanzas;

17º

O Recorrente considera que o Tribunal a quo julgou incorrectamente determinados factos, quando só analisou a prova testemunhal. Ou seja, o Tribunal considerou como provados os factos cuja prova denuncia um sentido contrário ao que foi determinado e procedeu a uma errada valoração da prova;

18°

Da factualidade dada como provada, existe insuficiência de prova para que o Arguido possa se condenado pelo crime que vem acusado, ou in última ratio, com a gravidade da pena aplicada.

19°

Acresce que,

A Sentença condenatória é decisão judiciais aquela que requer maior exigência de fundamentação, no caso vertente, a sentença não levou em conta a contestação do Arguido, violando, assim, o previsto, na alinha d) do nº2 do art. 417º do CPP.

20º

Assim, quando a lei processual penal estabelece a necessidade de fundamentação, como um dos requisitos essenciais da sentença, art. 417º do CPP, que exige que o Tribunal indique as provas que serviram de fundamentos para formular a sua decisão, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 426º do CPP.

Com efeito,

21º

O Tribunal não fundamentou a indemnização que ditou contra o aqui Recorrente, pelo que deve ser absolvido do pagamento da mesma.

É nestes termos que se requer a este douto Tribunal, Ad quem, a revogar a douta decisão do tribunal a Quo e em consequência absolver o Recorrente da instância, mas quando assim não se entenda, mas sem conceder, requer a sua substituição por outra que faça bom uso daquelas normas e das demais, cujo douto é de indispensável suprimento." – fls. 171 a 179.

Nesta instância, tiveram os autos a vista do Digno Sub-Procurador Geral da República, que emitiu o seu douto parecer nos termos que passamos a transcrever parcialmente:

"O recorrente alegou que o Tribunal a quo fez uma qualificação diversa dos factos descritos na douta acusação. Ou seja, O Ministério Público acusou o co-arguido FFF por crime de homicídio negligente, p. e p. pelo artigo 152º nº 2 do CP, já o Tribunal a quo qualificou os mesmos factos ao tipo penal de interrupção de gravidez, p. e p. pelo artigo 154º n.º 3 do CP. Consta nos autos, vide despacho de fl. 123, que o Tribunal a quo, em conformidade com a prova produzida em audiência de discussão e julgamento, aplicou a disciplina do artigo 408º nº 2 do CPP. De realçar, o Tribunal a quo cumpriu, in totum, com os procedimentos preceituados na norma do referido artigo 408.° do CPP.

Dispõe o n° 7 do artigo 346.° do CPP, que há alteração substancial dos factos quando tiver por efeito a imputação ao arguido de crime diverso daquele que lhe foi imputado ou a agravação dos limites mínimo ou máximo da sanção aplicável. Interpretado, A contrario sensu, será não substancial, a alteração de factos, que não tiver por efeito a imputação de um «crime diverso», ou a «agravação dos limites mínimos ou máximos das sanções aplicáveis».

Não se devem confundir o problema da alteração dos factos que conduzem a uma alteração da qualificação jurídica, com um problema puro de alteração da qualificação jurídica sem a alteração dos factos. No caso sub judice, a diferença é que o Ministério Público entendeu que houve um homicídio negligente, p. e p. pelo artigo 152º n.º 2 do CP, cuja moldura penal abstracta vai de 1 a 5 anos de prisão. Diversamente, o Tribunal a quo entendeu que sobre os mesmos factos, o arguido FFF incorreu na prática de um crime de interrupção de gravidez, p. e p. pelo artigo 154º nº 3 do CP, cuja moldura penal abstracta também vai de 1 a 5 anos de prisão. Houve, por isso, uma pura alteração da qualificação jurídica, sem a alteração dos factos.

Por outro lado, o Tribunal a quo assim entendeu porque no crime de interrupção de gravidez o bem jurídico protegido é a vida intrauterina. Trata-se de um bem jurídico autónomo, não confundível com o bem jurídico vida (para efeitos de crimes contra a vida), justificando um regime diferente de protecção relativamente ao que está previsto nos tipos legais homicídio. O Tribunal a quo entende que além da vida intra-uterina, p. e p. pelo artigo 154º nº 3 do CP, está também em causa a integridade física da mulher grávida, traduzindo-se a interrupção da gravidez numa actuação sobre o seu corpo. Neste tipo legal de crime há uma descrição suficientemente abrangente, que tutela as lesões provocadas na grávida resultantes dos meios normais de abortar. A forma pela qual se provoca a morte do feto é irrelevante (intervenção direta ou indireta) - crime de forma livre exigindo-se apenas a demonstração do nexo causal entre os meios empregues e o resultado.

O mandatário judicial alegou, que ao arguido FFF não pode ser imputado o crime de interrupção de gravidez, pois, para que este se verifique é necessário que o feto estivesse vivo no momento em que a gravidez é interrompida, sendo que no caso dos presentes autos, o feto já não estava vivo no ventre da infeliz vítima, portanto o feto era inviável. Porém, esse facto não ficou provado durante a audiência de discussão e julgamento.

Pela análise feita, somos de parecer em julgar improcedente o recurso, e em consequência negá-lo provimento, mantendo a pena de prisão aplicada." – *fls. 190 a 195.*

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "*Curso de Processo Penal*", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em *https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/*).

Olhando para as conclusões do recurso apresentado e para o parecer do MºPº junto dessa instância, extrai-se serem as questões a apreciar por este Tribunal:

a) **Da alegada nulidade, por alteração substancial dos factos;**
b) **Da alegada nulidade por falta de fundamentação da decisão de facto;**
c) **Impugnação da matéria de facto;**
d) **Enquadramento jurídico-penal;**
e) **Medida da pena**;

Para melhor compreensão da questão em análise, passaremos à transcrição da matéria de facto da decisão recorrida e sua respectiva motivação:

"Discutida a causa e examinadas as provas em audiência de discussão e julgamento, resultou assente a seguinte materialidade de factos, com interesse para a decisão; que:

1. A desditosa vítima, JJJ, manteve uma relação amorosa com o co-arguido MMM, sendo ambos tratados como marido e mulher no seio da comunidade em que pertenciam;

2. Da citada relação, foi gerado um filho que conta com aproximadamente, 2 anos de idade;

3. Entretanto, no pretérito mês de Outubro de 2023, a infeliz vítima estava, novamente, grávida do co-arguido, MMM, contando, a referida gestação, nesta ocasião, com um período entre 4 a 5 meses;

4. Ao tomar conhecimento sobre o estado de expectativa materna em que se encontrava a infeliz vítima, depois de esta ter regressado da Província de Benguela, o co-arguido, MMM, decidiu por interromper a gestação;

5. Deste modo, com vista a materializar o seu desiderato, no mês de Outubro de 2023, em dia concretamente não apurado nos autos, MMM, levou a inditosa vítima à farmácia do PPP, sita no bairro Calussinga/Mungo;

6. Ali postos, foi administrada à malograda uma injecção, cujo fármaco ficou-se por esclarecer, pelo funcionário da farmácia, conhecido por LLL, prófugo;

7. Em consequência da injecção que recebera, a vítima começou a apresentar problemas de saúde, poucos dias depois, situação que se foi agudizando com o passar do tempo;

8. Vendo o estado de saúde da sua parceira, infeliz vítima, cada vez pior, MMM, decidiu em procurar auxílio de uma outra pessoa;

9. Foi o co-arguido, HHH, quem sugeriu ao MMM que procurasse pelo co-arguido FFF;

10. No dia 27 de Novembro de 2023, por volta das 11 horas, MMM contactou o co-arguido, FFF, solicitando-lhe que fosse ao Mungo observar à infeliz vítima;

11. Neste mesmo dia, no período da tarde, cerca das 14 horas, FFF, deslocou-se ao município do Mungo e realizou manobras abortivas à inditosa vítima;

12. O procedimento abortivo foi realizado em 2 dias, isto é, 27 e 28 de Novembro de 2023, em casa (modesto quarto) do declarante, FFF, irmão de MMM, onde a vítima estava alojada, localizado no bairro Vigilância/Mungo;

13. Foi o co-arguido, MMM, quem solicitou ao co-arguido, FFF, que realizasse o procedimento abortivo à infeliz vítima;

14. A infeliz vítima consentiu que lhe fosse feito o procedimento abortivo; 15. O co-arguido, FFF, recebeu do co-arguido, MMM, a quantia monetária no valor de Kz. 70.000,00 (setenta mil Kwanzas), como retribuição do procedimento abortivo realizado à infeliz vítima;

16. O procedimento abortivo foi testemunhado pelo co-arguido HHH e mais duas tias da vítima, não identificadas nos autos;

17. MMM aguardava na parte exterior do local onde se encontrava a infeliz vítima, na ocasião em que o co-arguido, FFF, realizava as manobras abortivas à esta;

18. Após o procedimento abortivo, FFF orientou aos co- arguidos MMM e HHH e às tias da vítima que levassem esta a transfundir sangue;

19. A desditosa vítima, JJJ, sucumbiu, no dia 30 de Novembro 2023, em consequência das manobras abortivas a que foi sujeita;

20. O co-arguido, HHH, prestou auxílio moral ao procedimento abortivo realizado à infeliz vítima;

21. O co-arguido, FFF, deu ao co-arguido, HHH, a quantia monetária, no valor de Kz 10.000,00 (dez mil Kwanzas), após o procedimento abortivo realizado à vítima;

MAIS SE PROVOU QUE:

22. Os arguidos gozam de bom comportamento anterior;

23. Os arguidos são proprietários de uma modesta condição socioeconómica e médio grau de cultura e escolaridade, sendo FFF, EEE e HHH enfermeiros no Hospital Municipal do Mungo;

MATÉRIA DE FACTO NÃO PROVADA:

Não resultou provado que:

1. As manobras abortivas, feitas à infeliz vítima, realizaram-se com escrupulosa observância dos protocolos médicos e sanitários exigidos;

2. Os co-arguidos, MMM e HHH, e às tias da vítima levaram-na a transfundir sangue, conforme orientado por FFF;

3. O feto, de cuja gestação a infeliz vítima se encontrava, apresentava-se em estado de putrefacção e já a sair entre as pernas desta;

4. O co-arguido, FFF, dedica-se à prática de abortos, fazendo-os com regularidade e intuito lucrativo;

5. O co-arguido, FFF, realizou o procedimento abortivo à infeliz vítima, exclusivamente, por espírito de solidariedade e gratuitamente;

6. O co-arguido, HHH, administrou à infeliz vítima uma injecção com o objectivo de interromper a gestação desta;

7. O co-arguido, HHH, participou, materialmente, do referido procedimento;

8. O co-arguido, EEE, administrou à infeliz vítima uma injecção com o objectivo de interromper a sua gravidez;

9. Os arguidos, atento o fim ou motivos determinantes, os meios empregados e mais circunstâncias, e os seus comportamentos anterior, contemporâneos ou posteriores à prática dos factos dos presentes autos, revelam perversão e malvadez que os faça considerar gravemente perigosos.

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO

O Tribunal alicerçou a sua convicção, quanto aos factos constantes da acusação e considerados como provados, na análise crítica, ponderada e maturada do conjunto de declarações prestadas em audiência de discussão e julgamento, conjugadas com os documentos juntos aos autos e com as regras da normalidade e da experiência comum.

As declarações dos arguidos e dos declarantes, FFF CCC, que se apresentaram de forma objectiva e coerentes (fls. 116, 117, 118 e 119), foram, na parte que interessa para a decisão dos presentes autos, em quase tudo convergentes, descrevendo pormenorizadamente todo o sucedido, servindo, assim, de base para as respostas da maioria dos quesitos.

O co-arguido MMM alegou, em suas declarações e a bem da sua defesa, que não foi ele quem levou à infeliz vítima para interromper a gestação, nem que se furtou em levá-la ao Hospital, com receio de ser preso. Entretanto, este é um argumento que foi contradito, essencialmente, pelas declarações de seu irmão, FFF (fls. 118-119), as quais se conjugam com as de HHH (114-116), e CCC (116-117).

FFF, por seu turno, asseverou que agiu no cumprimento do dever profissional, movido por objecção de consciência, em sentido de solidariedade com a infeliz vítima, pois o feto, de cuja gestação esta se encontrava, "apresentava-se em estado de putrefacção e já a sair entre as pernas desta", e que o procedimento abortivo por ele realizado à mesma foi com estrita observância das boas práticas.

Ora, este é um argumento que não se mostrou convincente para o tribunal, alias, o próprio arguido reconheceu que seu maior erro foi não ter encaminhado a infeliz vítima ao hospital. Sendo ele enfermeiro do Hospital Municipal do Mungo, e sabendo do rigor clínico exigido para a realização do procedimento de curetagem, como ele mesmo referiu em audiência de julgamento, a sua postura seria a de encaminhar a vítima àquela instituição sanitária, independentemente dos argumentos trazidos por MMM e demais parentes da malograda, e não a de realizar o procedimento num modesto quarto, no bairro Vigilância/Mungo. Deste modo, sim, estaria a agir no cumprimento do dever profissional e por objecção de consciência.

Ademais, não sendo ele o único profissional em genecologia e obstetrícia em funções no Hospital do Mungo, e uma vez que quando MMM o contactou, FFF encontrava-se na cidade do Huambo e levaria algum tempo para chegar a aquele município; pretendendo agir em solidariedade para com a vítima, exclusivamente, e porque nesta ocasião não a conhecia pessoalmente, o normal, segundo as regras da normalidade nos permitem concluir, seria conduzir o caso da malograda ao hospital, ainda que para o efeito tivesse que contactar seus colegas solicitando que a atendessem, e não, exatamente, orientar que aguardassem por ele.

Outrossim, parece-nos óbvio que um procedimento abortivo (curetagem) realizado em um pequeno quarto, num dos bairros do Mungo, portanto, sem as adequadas condições clínicas, não obedeceu as boas práticas. Isto porque, curetagem, segundo os documentos internacionais da OMS (manual da FREBRAGIO, 2016/2019,

por exemplo) é considerada um procedimento melindroso, invasivo, cirúrgico e só é tida como segura se realizada em ambiente clínico adequado e com os instrumentos próprios. Aliás, FFF sabia, desde o início, que não tinha as condições adequadas, dai ter orientado que levassem à infeliz vítima a transfundir sangue, depois de realizar o procedimento abortivo que foi efectuado em dois dias e a sangue-frio, ou seja, procedeu no sentido inverso do aconselhado pelos protocolos médicos.

Estes argumentos sedimentaram as respostas dadas aos quistos 17º, 20º, 25º, 28º, sendo que a base dos demais foram as supra aludidas.

A defesa de FFF (em suas doutas alegações orais) afirmou, ainda, que ao mesmo não pode ser imputado o crime de interrupção de gravidez, pois, para que este se verifique é necessário que haja vida intra-uterina, ou seja, que o feto esteja vivo no momento em que a gravidez é interrompida, sendo que no caso dos presentes autos, o feto já não estava vivo no ventre da infeliz vítima. Pois bem, esta aqui levantada a questão da inviabilidade do feto, doutrinalmente debatida (portanto, questão de direito), sobre a qual mais adiante se abordará.

No que concerne aos factos referentes à situação socioeconómica dos arguidos, o Tribunal formulou a sua convicção, exclusivamente, nas suas declarações.

Quantos aos factos não provados, resulta de, finda a discussão da causa, nenhuma prova ter sido feita relativamente aos mesmos." – fls. 148 a 163.

*

* *

A) DA ALEGADA NULIDADE, POR ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

Nas suas alegações, o recorrente insurge-se contra o facto de ter sido condenado por crime diferente daquele que constava da acusação pública.

Assistirá razão ao mesmo?

De facto, olhando para o conteúdo da acusação (fls. 72 a 73) e da decisão recorrida (fls. 148 a 163), consta-se que na primeira foi imputado ao recorrente o crime de **Homicídio Negligente**, p. e p. pelo artigo 152º n.º 2 do CPA, quando na segunda imputou-se ao arguido o crime de **interrupção de gravidez**, p. e p. pelo artigo 154º n.º 3 do CPA.

Na audiência do dia **6 de Junho de 2024**, o Meritíssimo Juiz *a quo*, terminada a fase de produção da prova, ditou para acta o despacho que passamos a transcrever:

"Atento à prova fáctica produzida, e nos termos do disposto pelo art.º 408º n.º2, qualifico diversamente os factos descritos na, aliás, douta acusação relativamente ao co-arguido FFF, subsumindo-os ao tipo criminal de interrupção a gravidez, previsto e punido pelo art.º 154º n.º 3 do Código Penal.

Notifique!

Do despacho acabado de proferir foram os presentes notificados os quais disseram estar cientes." – fls. 123.

Entretanto, observando com mais pormenor, verifica-se também um desfasamento entre os factos imputados ao recorrente na acusação e os factos dados como provados na decisão recorrida:

- Os pontos **VIII** e **X** da acusação, referem que o recorrente efectuou uma "***curetagem***" à vítima.

- Já os pontos **11, 12** e **13** dos factos provados da decisão recorrida, imputam ao recorrente a realização de "***manobras abortivas***" e "***procedimento abortivo***" sobre a vítima.

Ora, a página de pesquisas *Wikipedia* relata que *"a curetagem uterina é um procedimento médico executado em unidade hospitalar, sob anestesia geral ou locorregional, que objetiva retirar material placentário ou endometrial da cavidade uterina por um instrumento denominado cureta. Tem como função principal limpar os restos do abortamento. Este método é necessário, quando existem complicações após um aborto médico ou aborto espontâneo"* – Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Curetagem (consultado a 5 de Fevereiro de 2025).

Ou seja, em termos técnicos, é um procedimento usado para limpar o útero, após um aborto.

Assim, a realização de uma curetagem não significa necessariamente a interrupção de uma gravidez, visto que, com base na definição técnica aqui referida, o mesmo é usado já depois de o feto ou embrião estarem mortos.

Já o Aborto é a interrupção de uma gravidez resultante da remoção de um feto ou embrião antes de este ter a capacidade de sobreviver fora do útero.

Naturalmente, isso implica que, na realização do procedimento de aborto, o feto ou embrião estejam **vivos**.

Deste modo, verifica-se que a decisão recorrida imputou ao recorrente factos diferentes daqueles que constavam da acusação.

Constatada tal divergência entre os factos imputados na acusação e o conteúdo da decisão condenatória, importa agora determinar a consequência legal, o que passa necessariamente por uma breve incursão sobre o princípio do acusatório:

O processo de tipo acusatório caracteriza-se essencialmente por ser uma disputa entre duas partes (a acusação e a defesa), disciplinado por um terceiro (Juiz ou Tribunal), que, ocupando uma situação de supremacia e de independência relativamente ao acusador e ao acusado, não pode promover o processo, nem condenar para além da acusação – Cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume I, 4ª edição, 2000, pág. 59). Ou seja, só se pode ser julgado por um crime precedendo acusação por esse crime por parte de um órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento. O Juiz que julga está, assim, tematicamente vinculado aos factos que lhe são trazidos pela entidade que acusa.

A estrutura acusatória significa, no plano material, a clara distinção entre instrução preparatória, instrução contraditória (se houver) e julgamento. Já no plano subjectivo, significa a diferenciação entre a entidade que acusa, o Juiz que dirige a instrução contraditória (se ocorrer) e o Juiz que conduz o julgamento - artigos 48º n.º 2 alínea b), 334º n.º 1 e 355º do CPPA.

Da referida estrutura acusatória do processo penal decorre que impende sobre o acusador a exposição total dos factos e do crime que imputa ao arguido, cabendo-lhe, assim, a iniciativa de definir o objecto do processo.

Desta forma, os factos descritos na acusação deverão permanecer idênticos no percurso que vai da acusação à sentença.

Trata-se do **princípio da vinculação temática**, segundo o qual a regra é a de que esse «*pedaço da vida real portador de uma unidade de sentido*» deve manter-se inalterado até ao trânsito em julgado da condenação, como forma de assegurar a plenitude da defesa, garantindo ao arguido que apenas tem de

defender-se dos factos acusados e não de outros e que apenas por esses factos poderá ser condenado.

A acusação só poderá incidir sobre elementos obtidos na instrução preparatória; a pronúncia (se houver) só poderá encontrar suporte em elementos colhidos durante a instrução preparatória e a instrução contraditória, mas sempre constantes dos autos; o julgamento, a cargo de distinta entidade, só pode realizar-se sobre os factos descritos na acusação e/ou na pronúncia.

Porém, o aludido princípio da vinculação temática não pode ser entendido e aplicado com uma rigidez tal que o Tribunal fique impedido na sua actividade cognoscitiva e decisória de atender a factos que não foram objecto da acusação, sejam quais forem as circunstâncias.

Ao processo penal estão subjacentes preocupações de justiça que impõem uma mais completa indagação da verdade permitindo que a versão dos factos construída no processo e a realidade se aproximem.

Por razões de economia processual, mas também no próprio interesse da paz do arguido, a lei admite geralmente que o tribunal atenda a factos ou circunstâncias que não foram objecto da acusação, desde que daí não resulte insuportavelmente afectada a defesa, enquanto o núcleo essencial da acusação se mantém o mesmo – Vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, Verbo Editora, pag. 279).

Sobre a **alteração substancial dos factos imputados ao arguido**, dispõe o artigo 407º do CPPA:

"1. O Tribunal não pode tomar em consideração, para efeitos de condenação do arguido, qualquer alteração substancial dos factos alegados na acusação ou descritos na pronúncia que resulte da produção da prova em julgamento, sem prejuízo do disposto nos n.os 7 e 8.

2. Alteração substancial é a definida como tal no n.º 7 do artigo 346.º

3. Se o Tribunal entender que da prova produzida na audiência de julgamento resultam indícios da prática pelo arguido de factos novos sem ligação relevante com o crime que lhe foi imputado na acusação ou na pronúncia e que esses factos poderão configurar um crime diverso autonomizável relativamente ao objecto do processo, limita-se a comunicá-lo ao Ministério Público, para que ele possa realizar diligências de instrução preparatória, valendo a comunicação como participação ou denúncia.

4. Se a alteração for substancial, mas os factos novos indiciados não constituírem um crime autónomo, diverso daquele pelo qual o arguido foi acusado ou pronunciado mas, determinarem, em conjunto com os factos descritos na acusação ou na pronúncia, uma alteração da respectiva qualificação jurídica, o juiz, ou o Tribunal, se for colectivo, ordena a suspensão da audiência e concede ao Ministério Público, se o procedimento pelo crime não depender de acusação particular, prazo não inferior a 8 nem superior a 10 dias para reformular a acusação e nela incluir os factos novos que considerar suficientemente indiciados.

(…)" – sublinhado nosso.

Alteração substancial dos factos significa uma modificação estrutural dos factos descritos na acusação, de modo a que a matéria de facto provada seja diversa, com elementos essenciais de divergência que agravem a posição processual do arguido, ou a tornem não sustentável, fazendo integrar consequências que se não continham na descrição da acusação, constituindo uma surpresa com a qual o arguido não poderia contar, e relativamente às quais não pode preparar a sua defesa.

Dito de outro modo, considera-se "substancial" a alteração dos factos que tiver por efeito a imputação ao arguido de crime diverso daquele que lhe foi imputado ou a agravação dos limites mínimo ou máximo da sanção (artigo 346º n.º 7 do CPPA).

Já quanto à **alteração não substancial** dos factos imputados ao arguido, dispõe o artigo 408º do CPPA:

"1. Se da produção da prova em julgamento resultar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia que, ainda assim, se mostre relevante para a justa decisão da causa, o juiz que preside a audiência manda notificar o arguido da alteração, concedendo-lhe, se ele o requerer, o tempo necessário para preparar a sua defesa.

2. Aplica-se o disposto no número anterior sempre que o Tribunal entender alterar a qualificação dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, salvo se da nova qualificação resultar a imputação de crime menos gravemente punível."

A **alteração não substancial dos factos** constitui, assim, uma divergência ou diferença de identidade que não transformem o quadro da acusação em outro diverso no que se refere a elementos essenciais, mas apenas, de modo parcelar e mais ou menos pontual, e sem descaracterizar o quadro factual da acusação, e que, de qualquer modo, não têm relevância para alterar a qualificação penal ou para a determinação da moldura penal.

Resumindo: o instituto da alteração dos factos descritos na acusação ou na pronúncia visa assegurar as garantias de defesa ao arguido.

O que a lei pretende é que aquele não venha a ser julgado e condenado por factos diferentes daqueles por que foi acusado ou pronunciado, por factos que lhe não foram dados a conhecer oportunamente, ou seja, venha a ser censurado jurídico-criminalmente com violação do princípio do acusatório, sem que haja tido a possibilidade de adequadamente se defender.

No fundo, a lei diferencia as situações em que deve atender-se à factualidade distinta que resulte do julgamento, daquelas outras em que é vedado ao tribunal atender a novos factos, constituindo critério diferenciador a natureza da alteração das condutas imputadas.

Assim, tratando-se de **alteração não substancial dos factos** descritos na acusação (ou na pronúncia), com relevo para a decisão da causa, o Juiz deverá comunicar a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.

Quanto à **alteração substancial dos factos**, a lei estabelece duas respostas diferentes, consoante as características da mesma:

- Tratando-se de factos novos sem qualquer ligação relevante com o crime imputado na acusação ou na pronúncia e que possam configurar um crime autonomizável, o Tribunal não pode tomá-los em consideração, para efeito de condenação, devendo limitar-se a participá-los ou denunciá-los ao Ministério Público (art.º 407º n.º 3 do CPPA);
- Tratando-se de factos novos que não configurem um crime autónomo, diverso do que foi acusado ou pronunciado, o Tribunal ordena a suspensão da audiência e concede ao Ministério Público um prazo de

8 a 10, para reformular a acusação e nela incluir os referidos factos (art.º 407º n.º 4 do CPPA).

Voltemos à decisão posta em crise:

Constata-se que o Tribunal a *quo*, terminada a produção da prova, entendeu qualificar de modo diferente os factos imputados ao recorrente, tendo-o notificado de tal decisão, nos termos do artigo 408º n.º 1 do CPPA, o que não é merecedor de qualquer censura (alteração não substancial dos factos).

Porém, verifica-se também que a decisão recorrida imputou ao arguido factos substancialmente diferentes daqueles que constavam da acusação.

Ou seja, diferente da acusação (que referia apenas ter realizado uma "curetagem"), a decisão recorrida atribui ao arguido a realização de "manobras abortivas" e "procedimento abortivo" à vítima.

E tal mudança trouxe consigo uma diferente qualificação jurídica, imputando ao recorrente um crime claramente mais grave.

Não há dúvidas que essa operação efectuada pelo Tribunal *a quo* configura-se como "alteração substancial dos factos", nos termos do n.º 7 do art.º 346º do CPPA.

Entretanto, por se tratarem de factos directamente ligados ao crime imputado ao recorrente na acusação e não constituírem um crime autónomos os mesmos enquadram-se no regime previsto no n.º 4 do artigo 407º do CPPA.

Desse modo, impunha-se que o Tribunal *a quo*, entendendo que da audiência de julgamento resultaram "factos novos" relativamente à acusação, suspendesse a mesma diligência e concedesse ao Ministério Público um prazo de 8 a 10 dias, para que reformulasse a sua acusação.

Naturalmente, se o Ministério Público respondesse positivamente, o arguido deveria ser notificado dessa "nova acusação" e, querendo, apresentaria uma "nova contestação", em reacção aos novos factos que lhe fossem imputados (art.º 407º n.º 6 al. e) do CPPA).

Se o Ministério Público não refizesse a sua acusação, fazendo constar deles esses "novos factos", os mesmos não poderiam ser tomados em consideração, para efeitos de condenação do arguido, por força do artigo 407º n.º 5 e n.º 1 do CPPA.

Não tendo procedido nos termos supracitados, a inclusão de factos novos na decisão de facto recorrida violou os princípios do acusatório e do contraditório, que tem como consequência a nulidade da mesma, nos termos das disposições combinadas dos artigos 407º n.º 1 e 426º n.º 1 alínea b) do CPPA.

De modo algum podia o recorrente ser condenado por tais factos, sem que os mesmos lhe tivessem sido comunicados, sem que se lhe tenha dado o tempo devido para contra eles organizar a sua defesa e, querendo, impugná-los através de novo 'articulado' e apresentando a sua prova, nomeadamente arrolando testemunhas. Aliás, tais factos teriam que ser primeiramente imputados ao recorrente pelo Ministério Público, na qualidade de titular da acção penal.

Como já bem se explanou, é na acusação (ou na pronúncia, quando a houver) que tem lugar uma primeira definição e delimitação do objecto do processo; isto é, a matéria factual que é submetida à apreciação do tribunal durante a audiência de julgamento, constituindo assim um escudo protector para o arguido, que a partir daí beneficia da garantia de que não será surpreendido com a imputação de factos novos de que não pôde, atempada e eficazmente, defender-se – Vide Manuel Simas Santos e João Simas Santos, *Direito Processual Penal de Angola*, Rei dos Livros Editora, pág. 520.

Para novos factos nova defesa e na sua plenitude relativamente a esses factos, com uma nova contestação ou 'contestação superveniente' e um novo rol de testemunhas, assim garantindo ao arguido o exercício do seu direito como sujeito processual de ter uma participação constitutiva na declaração do direito do caso concreto.

No caso da decisão recorrida, tais princípios basilares não foram respeitados, tendo o recorrente sido surpreendido por factos que não constavam da acusação, sem que lhe tivesse sido dado tempo para defender-se deles.

A sentença que condene o arguido por factos diferentes da acusação e/ ou da pronúncia, fora dos termos permitidos pelos artigos 407º e 408º é nula, conforme dispõe o art.º 426º n.º 1 alínea b) do CPPA:

"(Nulidades da sentença:

1. É nula a sentença:

a) (…)

b) Que condenar por factos diversos dos alegados na acusação e descritos na pronúncia, fora das condições e casos previstos no artigo 407º.

(…)"

Por seu lado, dispõe o art.º 476º n.º 3 alínea e) do CPPA:

"(Fundamentos do recurso)

(…)

2. Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:

(…)

f) A inobservância de requisitos, cominada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida."

Ou seja, a nulidade da sentença, nos termos do artigo 426º n.º 1 alínea b) do CPPA é de conhecimento oficioso e deve ser fundamento de recurso.

Identificada tal nulidade, importa agora determinar se a sua verificação afecta ou não o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal, para efeitos do disposto no artigo 143º n.º 5 do CPPA.

Atenhamo-nos ao segundo item (que não exige que adentremos para a matéria de facto, como tal):

O direito ao **processo justo e equitativo** (*fair trial*) está consagrado no n.º 3 do art.º 29º da Constituição da República de Angola, bem como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado angolano, designadamente a Carta da União Africana (art.º 7º) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art.º 14º).

O processo justo e equitativo significa, em termos básicos, que as partes na causa têm o direito de apresentar todas as observações que entendam relevantes para a apreciação do pleito, as quais devem ser adequadamente analisadas pelo Tribunal, que tem o dever de efectuar um exame criterioso e diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e que a justeza da administração da justiça, além de substantiva, se mostre aparente.

Considerar um determinado processo como justo e equitativo passa também pela verificação dos princípios basilares do processo penal hodierno.

Já aqui referimos o **Princípio do Acusatório**, que enforma o processo penal angolano.

Quanto o Princípio do **Contraditório,** consiste na regra segundo a qual, sendo formulado um pedido ou oposto um argumento a certa pessoa, deve-se dar a esta a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido ou o argumento, não se decidindo antes de dar tal oportunidade (Cfr. Castro Mendes, Direito Processual Civil, 1980, Volume I, pág. 223).

Passando para o processo penal, um julgamento que respeite o princípio do contraditório deverá garantir que à acusação e à defesa seja dado conhecimento e oportunidade de resposta ao promovido pela parte contrária e à prova por ela produzida. Ou seja, é um dever e direito de o juiz ouvir as razões das partes (da acusação e da defesa) em relação a assuntos sobre os quais tenha de proferir uma decisão.

Ora, não haverá um processo justo e equitativo sem que ao arguido, como sujeito processual que é dotado de um real e efetivo direito de defesa, seja dada a mais ampla e efetiva possibilidade de se defender, designadamente dos novos factos que constituam alteração relevante dos descritos na acusação ou pronúncia, como aconteceu na decisão recorrida.

A vinculação temática do Tribunal constitui a pedra angular de um efetivo e consistente direito de defesa do arguido que assim fica protegido contra arbitrários alargamentos da atividade cognitiva e decisória do tribunal e dá-lhe a garantia de não ser surpreendido com novos factos na audiência de julgamento, podendo aí exercer o direito de contraditar os factos que lhe são imputados na acusação.

Ao proceder de modo inverso aos ditames da lei o Tribunal *a quo*, na decisão recorrida, atropelou de forma irremediável os princípios do Acusatório, do Contraditório e da Defesa Plena, que se constituem como corolários do processo justo e equitativo.

Desse modo, mostra-se impossível a este Tribunal sanar ou suprir a nulidade ora declarada, pelo que, a mesma deverá produzir os seus efeitos previstos na lei.

Pelo exposto, declara-se a nulidade da decisão recorrida, por ter condenado o recorrente por factos diversos dos constantes da acusação, nos termos 426º n.º 1 alínea b) do CPPA.

Fica prejudicado o conhecimento das demais questões colocadas como objecto do recurso.

REEXAME DAS MEDIDAS DE COACÇÃO

Da leitura aturada dos autos, constata-se que os arguidos **MMM** e **FFF** estão sujeitos a prisão preventiva desde o dia **30 de Novembro de 2023**; ou seja, há **14 (catorze) meses e 10 (dez) dias**.

Deste modo, não se mostram excedidos os prazos de prisão preventiva, previstos no art.º 283º n.º 1 alínea d) do do CPPA.

O art.º 282º do CPPA impõe um controlo jurisdicional especialmente apertado das exigências das medidas de prisão preventiva, assumindo uma finalidade de reforço das garantias de defesa do arguido.

Entretanto, deve-se ter em conta que a decisão que impõe a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação, apesar de não ser definitiva, é intocável e imodificável enquanto não se verificar uma alteração, em termos atenuativos, das circunstâncias que a fundamentaram, ou seja, enquanto subsistirem inalterados os pressupostos da sua aplicação.´

A cláusula "*rebus sic stantibus*" (permanecendo as coisas como estão ou enquanto as coisas estão assim) representa a teoria da imprevisão e a sua utilização pela jurisdição criminal assenta na ideia de inexistência de caso julgado formal.

Tal significa que é possível a alteração da decisão sobre medidas cautelares logo que ocorrer alteração das circunstâncias em que se fundou a anterior decisão sobre a mesma matéria e no mesmo caso concreto; mas significa também que tal decisão será imutável, caso não ocorram alterações das circunstâncias de facto e de direito entre a primeira tomada de decisão e a sua revisão.

Assim, não tendo se verificado nos autos uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação da prisão preventiva aos arguidos

MMM e **FFF,** nem estando excedido o seu prazo de duração, vai a mesma medida de coacção mantida nos seus precisos termos.

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome Povo:

1) Declarar a nulidade da decisão recorrida, por ter condenado o recorrente por factos diversos dos constantes da acusação;

2) Reenviar os autos ao Tribunal *a quo*, para nova decisão que se cinja aos factos constantes da acusação.

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 12 de Fevereiro de 2025.-

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaisse do Rosário Miguel Matias (Relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Víctor Salvador de Almeida